

APLICAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO CONTROLE E CONTENCIOSO

GISELA MORAES

Tema interessante a dissertar é sobre a aplicação do Direito do Trabalho dentro das normas que regem o Direito Francês.

Legislação imperativa, constituindo uma sorte de "mínimo social garantido" (CARMELYNCK e LYON-CAEN), com vocação a melhoras por via da negociação coletiva, a legislação do trabalho é de ordem pública, acarretando, seu desrespeito, a sanções penais.

Dai a necessidade de um controle eficaz de aplicação das normas que regem a matéria.

Este controle de aplicação é feito pelo inspetor do trabalho, mas embora contemos com a intervenção constante desse corpo de controle, a legislação do trabalho continua, em grande parte, inaplicada.

Surgem, então, organismos incumbidos do contencioso dessa aplicação, mais especificamente: *Conseil de Prud'hommes* ou *Tribunal do Trabalho*.

Analisando, em primeiro lugar, o controle de aplicação das normas trabalhistas, encontramos como figura central desse controle o inspetor do trabalho.

Com o desenvolvimento do Direito do Trabalho e o nascimento das primeiras leis de proteção às crianças (1841), viu-se que, apenas no papel, as regulamentações estavam caindo no esquecimento: daí a necessidade de criar-se um organismo de controle de aplicação de tais leis.

A lei de 19.5.1874 criou um corpo departamental de Inspeção do Trabalho e a lei de 2.11.1892 reorganizou tal instituição, fazendo com que seus membros pertencessem aos quadros do Estado.

A organização de serviços, seus estatutos e suas atribuições pessoais são determinadas pelo Código do Trabalho (*Code du Travail*) e por um vasto número de decretos.

A missão tradicional desses inspetores consiste em velar pela aplicação de leis e regulamentos relativos ao trabalho, controlando, ainda, o respeito e aplicação das convenções coletivas.

Eles possuem acesso a todas as empresas, dispondo o art. L.611-8 do Código do Trabalho que o inspetor tem direito de entrada e visita em todos os estabelecimentos submetidos ao seu controle, podendo até penetrar diretamente nos locais de trabalho mesmo na ausência do empregador.

As constatações, quanto às infrações, são feitas através de processos verbais, os quais fazem fé pública até prova em contrário.

Somente quando se trata de infração ligada à higiene e segurança é que o inspetor deve, antes da abertura do processo, pedir providências ao empregador e somente face ao silêncio deste último, é que o processo se formará.

As decisões tomadas por esses funcionários do Estado são suscetíveis de recurso hierárquico junto ao Ministro do Trabalho e de recurso por excesso de poder junto às jurisdições administrativas.

Relativamente ao contencioso que zela pela aplicação das regras trabalhistas, é o *Conseil de Prud'hommes* ou Tribunal do Trabalho que desempenha, em efeitos comparativos, o mesmo papel da Justiça do Trabalho no Brasil.

As pessoas que dele se servem para verem válidos seus direitos esperam desse "Conselho" uma grande compreensão técnica por parte dos Juizes, um número de conciliação mais elevado, um acerto de contas mais rápido, um procedimento mais simples e um espírito de justiça mais aguçado que os outros tribunais.

A grande maioria desses conselhos foi criada dentro da segunda metade do século XIX e início do século XX.

Quanto a sua organização, o Tribunal do Trabalho francês é composto, em números iguais, de conselheiros empregados (assalariados) e conselheiros empregadores (patrões), por um mandato de 5 (cinco) anos, renováveis.

Esclareça-se que dentro deste Tribunal especializado em matéria trabalhista os Juizes são eleitos entre empregados e empregadores, inexistindo a figura do magistrado de carreira.

Dispõe o artigo L. 512-2 do Código de Trabalho Francês que tais Conselhos são divididos em 5 (cinco) seções autônomas, a saber:

- 1 — Enquadramento
- 2 — Indústria
- 3 — Comércio e Serviços Comerciais
- 4 — Agricultura
- 5 — Atividades diversas

É a atividade principal do empregador que irá determinar sua vinculação a uma dessas diferentes seções, as quais constituem uma verdadeira jurisdição distinta e autônoma.

Quanto ao aspecto competência, tais conselhos não podem conhecer senão de litígios que versam sobre as matérias que lhe são expressamente confiadas pelo texto de lei. Os conflitos coletivos fogem de sua competência, incumbindo-lhes, tão-

somente, a análise e julgamento dos conflitos individuais do trabalho. Esses conselhos são competentes para conhecer todos os litígios individuais do trabalho concernentes a todos os empregados em conflito com seus empregadores.

Tradicionalmente, os conselhos são investidos de dupla função: primeiro, a conciliação e segundo, o julgamento, fracassada a tentativa conciliatória.

Em se tratando de recursos, os Conselhos de Prud'hommes são competentes em última instância, desde que o interesse em litígio não ultrapasse 18.200 Francos (a partir de 1^a.1.92). Acima dessa quantia, é admitido recurso junto às Cortes de Apelação (Cour d'appel).

O estatuto protetor dos conselheiros obteve consideráveis melhoras com o advento da lei de 6.5.1982. A partir de então, passaram a ter direito a remuneração quando ausentes e proteção contra dispensa.

A título de conclusão, ousamos traçar algumas considerações acerca da organização dos Tribunais Trabalhistas franceses. Sua complexa estrutura (5 seções) se bate a numerosas dificuldades, tanto no que diz respeito à disposição de locais adequados a sua instalação, quanto no que tange ao recrutamento, por via de eleições, dos conselheiros juridicamente qualificados e em número satisfatório.

É verdade que o art. L.514-3 do Código do Trabalho francês prevê que o Estado organize, dentro das condições fixadas por decreto, a formação desses conselheiros, assegurando suas remunerações.

Mas, mesmo assim, os problemas subsistem.

Tendo a oportunidade de analisar uma outra Organização Judiciária, especialmente em matéria trabalhista, podemos concluir que não é só a Justiça Brasileira que enfrenta dificuldades e crises. Problemas dessa natureza existem mesmo quando se fala em Justiça de "Primeiro Mundo".